

AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIATABA – ESTADO DE GOIÁS

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1268/2026

Patrícia Martins dos Santos, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 025.449.141-30, na qualidade de cidadão interessada, vem, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21 do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 21 do edital, considerando que a sessão pública está designada para o dia 04/05/2026.

O cabimento da presente medida decorre da existência de vícios graves no instrumento convocatório, que comprometem a legalidade do certame, afrontando os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo e vantajosidade.

Diante da relevância dos vícios apontados, a Administração tem o dever de revisá-los, sob pena de nulidade do procedimento.

II. DOS FATOS

O Município de Rubiataba deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2026, visando à contratação de objeto que, conforme análise dos documentos, apresenta inconsistências graves entre o Edital e o Termo de Referência.

Enquanto o Edital descreve a **contratação como aquisição de bens** (mobiliários e eletrodomésticos), o Termo de Referência estabelece claramente tratar-se **de prestação de serviços de locação de estruturas para eventos**.

Além disso, verificam-se exigências restritivas, direcionamento de especificações técnicas, ausência de critérios objetivos e falhas no modelo de formação de preços, o que compromete a ampla participação de interessados e o julgamento adequado das propostas.

III. DOS VÍCIOS DO EDITAL

1. DA NULIDADE POR INCERTEZA E CONTRADIÇÃO DO OBJETO

O Edital apresenta objeto incompatível com o Termo de Referência, gerando insegurança jurídica e impossibilitando a formulação adequada das propostas. O art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao definir que o Termo de Referência deve conter a descrição do objeto de forma clara, precisa e sucinta. A contradição verificada entre o item 1.1 do Edital "*solicitação para futura aquisição com montagem de mobiliário, eletrodomésticos e outros*" e o Anexo Termo de Referência "*contratação de serviços e locação de estruturas (tendas, banheiros, mesas, som, palco e outros equipamentos) destinados à realização das festividades e eventos*", viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da mesma norma.

Esta divergência não é mero erro material, mas vício que gera nulidade absoluta. O Art. 6º inciso XXIII e Art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, exige que o edital contenha o objeto de forma clara e precisa. A coexistência de dois objetos distintos (venda de móveis vs. locação para eventos) em um mesmo certame torna o julgamento impossível e viola os Princípios da Transparência e Eficiência.

A definição clara e precisa do objeto é requisito essencial da fase preparatória da licitação, sendo inadmissível que existam descrições conflitantes dentro do mesmo procedimento. Assim sendo, a Administração tem o dever de retificar o Edital para unificar a descrição do objeto, sob pena de nulidade absoluta por **vício insanável** que compromete a integralidade do certame, ensejando sua anulação.

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE - JULGAMENTO POR LOTE

A estruturação do certame em lotes que agrupam serviços heterogêneos, como iluminação, sonorização, painéis de LED e estruturas diversas. Ocorre que tais serviços são plenamente divisíveis e prestados por empresas especializadas em segmentos distintos do mercado.

A ausência de parcelamento viola frontalmente o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o parcelamento como regra obrigatória, devendo ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O § 1º do referido artigo determina que o dever de parcelar visa "aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade".

Ao agrupar itens de naturezas diversas, a Administração restringe a competitividade, pois pouquíssimas empresas detêm estrutura para fornecer, simultaneamente, equipamentos eletrônicos de precisão e estruturas de engenharia pesada. Esse "agrupamento ilícito" afasta os pequenos prestadores de serviços especializados de Rubiataba, que poderiam oferecer preços melhores em itens isolados, mas são impedidos por não atenderem à totalidade do lote hercúleo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula 247, reforça que o parcelamento é obrigatório quando não houver prejuízo para o conjunto da solução. No presente caso, a separação dos lotes por especialidade (ex: Lote de Som/Luz,

Lote de Estruturas, Lote de Rodeio) não traria qualquer prejuízo, mas sim economia de escala e maior qualidade técnica.

Manter o julgamento por lote único sacrifica a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, I, da Lei 14.133/2021), pois obriga o Município a contratar empresas generalistas que, por muitas vezes, subcontratam os serviços especializados por valores menores, retendo para si uma margem que poderia ser economizada pelo erário caso o certame fosse devidamente parcelado.

3. DA ILEGALIDADE DO MODELO DE FORMAÇÃO DE PREÇOS E AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS

O Termo de Referência estabelece modelo de cobrança escalonado (100% no primeiro dia, 50% no segundo e 25% nos demais), sem apresentar qualquer justificativa técnica ou metodologia de cálculo. Tal sistemática não possui respaldo legal, carece de objetividade e compromete a formação adequada das propostas, podendo resultar em sobrepreço ou pagamentos desproporcionais

A adoção de um modelo de pagamento escalonado sem a devida demonstração analítica de custos fere o princípio da objetividade e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Toda sistemática de pagamento deve estar calcada na realidade de mercado e no equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A ausência de justificativa para os percentuais de 50% e 25% nos dias subsequentes impede que o licitante compreenda se tais valores cobrem os custos fixos e variáveis da prestação do serviço (mão de obra, manutenção, logística). Segundo o art. 18, inciso IV, da Nova Lei de Licitações, o estudo técnico preliminar deve conter a "estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo", o que não se verifica no presente caso.

Este modelo "por estimativa percentual" retira do certame a clareza necessária para a formulação de lances. Se a Administração não demonstra por que o segundo dia vale exatamente metade do primeiro, ela incorre em subjetivismo, o que é vedado pelo princípio do julgamento objetivo. Tal prática pode ocultar um sobrepreço disfarçado ou, inversamente, levar a propostas inexequíveis que resultarão no abandono do serviço durante o evento.

Além disso, a falta de uma planilha de custos detalhada viola o art. 31 da Lei 14.133/2021, que exige que o valor estimado seja definido com base em preços de mercado. Ao fixar percentuais arbitrários para diárias subsequentes, o Município de Rubiataba ignora as variações reais de custo, como diárias de equipes técnicas e encargos trabalhistas, que não necessariamente reduzem na proporção imposta pelo edital.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que o modelo de remuneração deve guardar estrita proporcionalidade com o custo efetivo do serviço. A fixação de preços sem base em estudos técnicos preliminares robustos configura nulidade, por impedir a aferição da vantajosidade real da contratação.

Portanto, a manutenção desta cláusula sem a devida fundamentação técnica compromete a eficiência administrativa e coloca em risco o erário, uma vez que a Administração poderá estar pagando valores desproporcionais ao serviço efetivamente executado, ao passo que a ausência de critérios objetivos viola os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade.

4. DO DIRECIONAMENTO POR INDICAÇÃO DE MARCAS E MODELOS ESPECÍFICOS

Ao longo de todo o Termo de Referência (ex: Lote 1, itens 3, 4 e 9), a Administração exige marcas e modelos específicos, tais como "MESA YAMAHA M7", "D.A.S. 718A", "BEHRINGER B115", "SOUNDCRAFT UI-16" e "NOTEBOOK DELL LATITUDE 3440".

O Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a indicação de marca, salvo se justificada tecnicamente ou acompanhada da expressão "ou equivalente". No caso em tela, a Administração omitiu a cláusula de equivalência em diversos subitens e não apresentou justificativa técnica que comprove que apenas tais marcas atendem às necessidades do Município.

Essa prática restringe indevidamente a competitividade, favorecendo fornecedores específicos e impedindo que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa com produtos de desempenho equivalente. O princípio da padronização (art. 40, inciso V) não autoriza o arbítrio na escolha de marcas, mas exige um processo administrativo prévio que demonstre a necessidade técnica de tal escolha.

A ausência da cláusula de equivalência configura cerceamento de defesa dos licitantes que ofertam produtos com as mesmas especificações técnicas, mas de marcas diversas. Para sanar tal vício, a Administração deve excluir as marcas citadas ou, subsidiariamente, fundamentar tecnicamente a escolha e garantir a aceitabilidade de produtos equivalentes, conforme preceitua o art. 42 da Lei 14.133/2021.

5. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O item 1.3 do TR, exige para o Lote 11 que o responsável técnico "*deverá compor o quadro de funcionários da empresa, comprovado por meio do vínculo do profissional com a empresa por contrato social (sócio), CTPS ou contrato de prestação de serviços vigente*".

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (Súmula 272) veda a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa de forma rígida antes da contratação. Basta a comprovação de disponibilidade do profissional. Exigir vínculo prévio impõe ônus financeiro desnecessário à licitante antes mesmo de saber se será vencedora, o que é vedado pelo Art. 67 da Nova Lei de Licitações.

Essa barreira afasta empresas idôneas que possuem capacidade técnica, mas que não mantêm especialistas específicos em folha de pagamento de forma ociosa. A retificação é medida que se impõe para adequar o Edital à razoabilidade e à legalidade, permitindo que a comprovação do vínculo ocorra apenas no momento da contratação, preservando o caráter competitivo.

6. DA AMBIGUIDADE NO SERVIÇO DE SEGURANÇA

O item 2.1 do Lote 2 especifica "Segurança DESARMADA". Todavia, na Pág. 51, o edital afirma textualmente: "*A Prestação dos Serviços de segurança armada envolve a*

alocação... de profissionais devidamente habilitados", criando uma lacuna de interpretação fatal para a competitividade. O serviço de segurança armada possui custos operacionais, riscos e exigências legais (como autorizações da Polícia Federal) muito superiores à segurança desarmada, o que torna a orçamentação inexata.

Esta dubiedade impede a correta orçamentação dos custos. O preço de um posto de vigilância armada é substancialmente superior ao da desarmada. Sem a definição clara, as propostas serão baseadas em premissas distintas, ferindo a isonomia e o julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

O princípio da transparência e o dever de motivação exigem que a Administração defina com precisão qual o risco que pretende mitigar com o serviço de segurança. Propostas baseadas em premissas diferentes (uns orçando armada, outros desarmada), tornam o julgamento subjetivo e passível de anulação, pois não haverá base comum de comparação.

Sem a devida retificação, o certame corre o risco de ser vencido por quem apresentou o menor preço baseado no serviço mais simples (desarmada), quando a necessidade real da prefeitura era o serviço mais complexo (armada), gerando ineficiência e risco à segurança pública. A clareza é imperativa para a hígidez do certame.

7. DA FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA A GARANTIA DE PROPOSTA E O PREJUÍZO ÀS EMPRESAS LOCAIS

A exigência de garantia de proposta no valor de 1% do estimado (art. 58 da Lei nº 14.133/2021) é uma faculdade da Administração, e não uma obrigação. Por ser uma medida que **restringe o acesso ao certame**, sua aplicação deve ser motivada pela complexidade do objeto ou pelo risco de desistência, o que não foi demonstrado no processo administrativo.

No caso de Rubiataba, o valor, que pode chegar a R\$ 129.000,00, como caução prévia representa um "**pedágio**" que retira o capital de giro de micro e pequenas empresas locais. Isso viola o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece o dever de fomento ao desenvolvimento local e regional por meio das contratações públicas. Além disso, a falta de justificativa técnica robusta, para tal exigência, pode configurar **barreira de entrada intransponível para os pequenos empreendedores locais**.

A manutenção desta exigência sem a devida justificativa de risco concreto afasta os pequenos empreendedores e concentra o certame em grandes grupos econômicos. O objetivo da licitação é a proposta mais vantajosa, e não a seleção dos licitantes com maior liquidez imediata. Requer-se, portanto, a exclusão da garantia de proposta para ampliar a disputa.

8. DA DISPENSA DO BALANÇO PATRIMONIAL PARA MEI, ME E EPP – FOMENTO À PARTICIPAÇÃO LOCAL E TRATAMENTO DIFERENCIADO

A exigência indiscriminada de Balanço Patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira atenta contra o princípio do tratamento diferenciado e favorecido garantido às micro e pequenas empresas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 123/2006.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 70, inciso III**, reforça essa diretriz ao prever que a documentação de qualificação econômica poderá ser simplificada ou dispensada, no todo ou em parte, para as empresas de menor porte. A finalidade do legislador é clara: **desburocratizar o acesso desses players ao mercado governamental**, especialmente em serviços de natureza comum.

Para os Microempreendedores Individuais (MEI), a exigência de balanço é ainda mais gravosa, visto que a legislação tributária os desobriga de manter contabilidade formal nos moldes das grandes sociedades empresárias. Impor tal obrigação em sede de licitação é, na prática, excluir sumariamente esses cidadãos de participar do desenvolvimento econômico de sua própria região.

A Administração Pública, ao formular o edital, deve observar o princípio do fomento ao desenvolvimento local. Exigir balanço patrimonial de uma MEI, ME ou EPP de Rubiataba para serviços que não demandam alta complexidade financeira é **criar uma reserva de mercado para grandes empresas**, que possuem estruturas administrativas robustas para gerar tais documentos, enquanto o **pequeno prestador local é afastado por questões meramente formais** como pode ocorrer no caso de propaganda volante em carros de som.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas caminha no sentido de que a exigência de balanço deve ser mitigada para Micro e Pequenas Empresas (MPE's) sempre que a contratação for de pronta entrega ou envolver serviços comuns de baixa complexidade, de modo a não frustrar o caráter competitivo do certame.

Portanto, a retificação do edital é medida imperativa para garantir que o Município de Rubiataba cumpra sua função social de incentivar a economia local, respeitando a hierarquia das normas e o tratamento favorecido às pequenas empresas

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O **recebimento** da presente impugnação em seu efeito suspensivo, ante a gravidade das ilegalidades apontadas;
- A **procedência total** da impugnação para que o Edital seja retificado, corrigindo-se a contradição do objeto e do serviço de segurança;
- A **ratificação do edital**, determinando-se o **parcelamento do objeto**, com a divisão dos lotes em itens isolados ou lotes tecnicamente homogêneos, em observância ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021;
- A **retificação do Termo de Referência** para que apresente a justificativa técnica detalhada e a memória de cálculo que embasam o escalonamento das diárias (100%, 50% e 25%), ou a adoção de preços unitários baseados em planilha de custos reais;
- A **exclusão** da indicação de marcas específicas ou a inclusão obrigatória da expressão "ou equivalente", com a devida justificativa técnica;

- A **revisão** da exigência de vínculo empregatício prévio do responsável técnico, permitindo a mera declaração de disponibilidade profissional para a fase de habilitação;
- A **exclusão** da exigência de garantia de proposta (1%), ou sua fundamentação pormenorizada que justifique a barreira financeira imposta às ME/EPP locais;
- A **retificação do edital** para que conste expressamente a **dispensa da exigência de balanço patrimonial** para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou a previsão de sua substituição por indicadores simplificados, nos termos do art. 70 da Lei 14.133/2021 e da LC 123/2006;
- A **publicação** de novo edital com a reabertura dos prazos legais, conforme determina o art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Senador Canedo, 27 de abril de 2026

Patrícia Martins dos Santos